## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **3001850-38.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal

Identificador de Veículo Automotor

Documento de Origem: IP - 281/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Andre Aparecido Morato Lopes e outro

Aos 18 de junho de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Presente o réu ANDRÉ APARECIDO MORATO LOPES. Ausente o réu WILLIAN FERNANDES, apesar de devidamente intimado. O MM. Juiz decretou a revelia deste acusado e determinou o prosseguimento do feito sem a presença do mesmo. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Everton José dos Santos, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação José Gobetti Júnior, policial civil em férias. As partes desistiram de ouvir a testemunha de acusação. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado presente, André, em termo apartado, declarando prejudicado o interrogatório do acusado Willian. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Pelo relato do réu André, é possível que ele não tivesse conhecimento sobre a eventual origem ilícita do veículo. Por outro lado, embora se tratasse de um dublê, o certo é que não há nos autos informação exata de que se trata de veículo de origem criminosa, dado este não devidamente apurado nos autos. Esta mesma situação se aplica ao réu Willian. Isto posto, seja por não ter ficado provada a origem ilícita e o dolo, requeiro a absolvição dos réus. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa ratifica a judiciosa manifestação do Dr. Promotor de Justica. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANDRÉ APARECIDO MORATO LOPES, RG 47.176.582 e WILLIAN FERNANDES, RG 44.566.069, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, porque em data e horário incertos, no ano de 2013, numa feira de veículos, no Centro, nesta cidade e comarca, Willian Fernandes adquiriu, em proveito próprio, o veículo VW/Gol, branco, 1997, placas CEH 7257 - veículo com número de chassi, motor e placas adulterados, coisa que sabia se tratar de produto de crime. Consta também dos autos do incluso Inquérito Policial que, entre os dias 12 de junho de 2013 e 11 de julho de 2013, em horário incerto, na Rua Joaquim Antônio Zantut, 238, Vila Conceição, nesta cidade e comarca, André Aparecido Morato Lopes, adquiriu em proveito próprio, o veículo VW/Gol, branco, 1997, placas CEH 7257 - veículo com número de chassi, motor e placas adulterados, coisa que sabia se tratar de produto de crime. Segundo restou apurado, no dia 17 de outubro de 2013, por volta das 10h, Everton José dos Santos dirigiu-se ao 2º Distrito Policial e informou que, ao tentar licenciar seu veículo VW/Gol, branco, placas CEH 7257, não conseguiu, recebendo informação de que existia outro veículo com as mesmas características (dublê) apreendido no pátio da Prefeitura e que este seria leiloado. Ocorre que o veículo que estava apreendido foi periciado, constatando-se que ele possuía o número de motor e chassi adulterados, sem que fosse possível, contudo, identificar sua originalidade. Apurou-se, então, que após a referida remarcação dos sinais identificadores do veículo e a troca da placa, no ano de 2013, numa feira de veículos, no bairro Centro, nesta cidade, individuo não identificado até o momento ofereceu o carro produto de



crime ao denunciado Willian, afirmando a ele que o veículo não tinha documentos e que não poderia transitar na via pública. Willian aceitou a proposta e adquiriu o veículo pela quantia ínfima de R\$ 1.500,00 em espécie, sabendo que o veículo não tinha documentos, pois tinha consciência da origem espúria do bem. Alguns dias após, no dia 23 de maio de 2013, o veículo foi apreendido com ele e liberado em 12 de junho de 2013. Após, Willian ofereceu o carro ao seu vizinho André, ora denunciado, dizendo a ele que o veículo não possuía documentos e não podia transitar. André adquiriu o veículo pela quantia ínfima de R\$ 1.500,00 em espécie, sem exigir qualquer documentação referente à origem lícita do objeto, pois também sabia da origem espúria do bem. Ocorre que, em 11 de julho de 2013, o veículo foi novamente apreendido quando era utilizado por André na prática de crime de furto, momento em que se descobriu que o carro se tratava de veículo produto de crime anterior, tanto que estava com os sinais de identificação adulterados. Dessa forma, os denunciados Willian e André tinham consciência da origem espúria do bem, pois o primeiro adquiriu o bem de pessoa estranha, sabendo que o carro tinha seus sinais identificadores adulterados (dublê), não tinha documentos e o fez por valor irrisório. Já o segundo, também tinha plena consciência da origem ilícita do bem, visto que o adquiriu por valor irrisório, sabendo que tinha seus sinais adulterados (dublê) e sem qualquer documentação que justificasse a negociação de acordo com os ditames legais, mesmo após ser alertado pelo vizinho das condições do veículo. Recebida a denúncia (fls. 133), os réus foram citados (fls. 139 e 140/141) e responderam a acusação através de seu defensor (fls. 145/146). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida a vítima e o réu André Aparecido Morato Lopes foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. A única certeza que existe nos autos é que o veículo apreendido estava com adulteração do chassis, motor e placa. A origem dele não foi identificada. Os réus, embora fizessem uma negociação duvidosa, o certo é que também não se pode extrair a certeza plena de que eles tinham conhecimento que o veículo era de origem ilícita. Assim, justo o pedido absolutório feito pelo Dr. Promotor. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os réus ANDRÉ APARECIDO MORATO LOPES e WILLIAN FERNANDES, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em relação ao veículo apreendido, diante da irregularidade constatada e a impossibilidade de saber a sua origem, que não foi reivindicada por ninguém, declaro a sua perda em favor do Estado, devendo oportunamente ser leiloado como sucata, posto que não tem registro e documento equivalente da origem. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:		MP:
DEFENSOR:		
DEFENSOR:		

RÉU: